



DESPACHO DE ANULAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 03/2020

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 04/2020

MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS

OBJETO: LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE REPROGRAFIA E SERVIDOR DE IMPRESSÃO COM LOCAÇÃO, INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS, INCLUINDO TREINAMENTO DE PESSOAL E FORNECIMENTO DE INSUMOS, EXCETO PAPEL, GRAMPO E ENERGIA ELÉTRICA.

O Superintendente de Gestão de Recursos Materiais Interino, João Batista de Lima nomeado pela Portaria 3.848/2020, no uso de suas atribuições atribuídas pelo Decreto nº 5.071/2020, tendo por prerrogativas os regramentos estatuídos pela Lei Federal 8.666/93, considera e decide o que segue:

Considerando a supremacia da Administração Pública na condução e encerramento dos procedimentos licitatórios em andamento em sua instância, com fundamento no teor do art. 49 da Lei Federal 8.666/93, de que é possível, no exercício da autotutela, a anulação de todo processo licitatório em decorrência de existência de ilegalidade;

Considerando que a partir da análise criteriosa dos trâmites do procedimento licitatório, verifica-se o não aproveitamento dos atos por comprometer toda a fase interna do certame;

Considerando o teor das Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal, em que há a previsão da Administração Pública poder declarar a nulidade dos próprios atos, no exercício da autotutela;

Considerando a orientação do Acórdão nº **637/2017** – Plenário do TCU, que dispõe:



É facultado ao gestor, dentro da sua esfera de discricionariedade, anular todo o procedimento licitatório, nos termos do art. 49 da Lei 8.666/1993, ou invalidar apenas os atos insuscetíveis de aproveitamento e retomar o certame do momento imediatamente anterior ao ato ilegal, em analogia ao art. 4º, inciso XIX, da Lei 10.520/2002.

Considerando que no primeiro caso do acórdão supramencionado, oportuniza-se a correção de todas as falhas encontradas na licitação. No segundo, aproveita-se parte dos atos nela praticados, diminuindo o comprometimento das atividades essenciais de quem contrata.

Considerando que, portanto, é dever da administração pública anular as licitações por vício de legalidade;

Considerando a observância dos princípios da boa-fé objetiva, da legalidade, da eficiência, da transparência, que visam à obtenção de um processo claro, justo e sem qualquer vícios de ilegalidade, a fim de garantir a proposta mais vantajosa, aliada a isonomia entre os concorrentes e o desenvolvimento nacional;

Considerando que no ato da sessão pública realizada em 21/02/2020, foi habilitada a empresa classificada em 1º lugar na fase de lances, qual seja, PRINTEC TECNOLOGIA DA IMPRESSÃO LTDA, e que não havendo por parte das demais empresas intenção de interpor recursos, foi procedido a devolução dos envelopes de HABILITAÇÃO das demais empresas participantes, como rotineiro, segundo descrito pelo pregoeiro em diligência;

Considerando que somente após finalizada a sessão pública chegou ao conhecimento do pregoeiro acerca da punição recebida em PAR (Processo Administrativo de Responsabilização) instaurado por este Município, em face de empresa da qual um dos sócios lá constantes também fazia parte do quadro societário da atual empresa vencedora, PRINTEC TECNOLOGIA DA IMPRESSÃO LTDA, solicitando assim, parecer jurídico quanto a possibilidade de extensão da punição a esta última;



Considerando que houve orientação no sentido de aplicar a extensão da punição, e assim decidiu o pregoeiro pela inabilitação da primeira colocada, convocando assim a 2ª colocada no certame;

Considerando o transcorrer dos fatos, descritos pelo pregoeiro em diligência realizada após questionamento por parte da empresa ELO FORTE COMERCIAL em sessão realizada em 30/07/2020 às 14 horas;

Considerando que o pregoeiro não poderia ter convocado os demais licitantes a apresentar seus envelopes *a posteriori*, vez que, os envelopes de HABILITAÇÃO das empresas haviam sido devolvidos as mesmas, não podendo, portanto, serem protocolados em datas divergentes da primeira sessão, o que possibilitaria a inserção de documentos com datas posteriores a da sessão;

Considerando que houve inserção de documentos com datas posteriores à data da primeira sessão, por ambas as empresas, o que é vedado pelo artigo 43, §3º da Lei de Licitações;

Considerando que o procedimento correto seria a anulação da primeira sessão e nova convocação, seguindo o disposto nas leis acima descritas e o Acórdão supracitado;

Considerando assim que pode ser constatado vício insanável de legalidade nos procedimentos adotados no presente certame;

Considerando que a anulação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório, pois detêm somente expectativa de direito à empresa;

Considerando que tal vício pôde ser constatado e o presente pregão anulado antes da adjudicação do certame a qualquer das empresas, o que não gera, portanto, dano ao erário público;



Considerando que a Anulação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório. Pois, antes da homologação ou da adjudicação do objeto os concorrentes detêm somente expectativa de direito, o que não enseja a aplicação do contraditório e ampla defesa.

Considerando o Acórdão 2.656/2019 do Plenário do TCU, em consonância com entendimento do STJ, somente seria exigível a abertura de prazo para manifestação do contraditório e ampla defesa em caso de anulação de procedimento licitatório cujo objeto já tenha sido adjudicado, ou na hipótese de anulação na qual o licitante seja apontado como causador da possível ilegalidade. Vejamos entendimentos do TCU e STJ:

Somente é exigível a observância das disposições do art. 49, § 3º, da Lei 8.666/1993 quando o procedimento licitatório, por ter sido concluído com a adjudicação do objeto, gera direitos subjetivos ao licitante vencedor ou em casos de revogação ou de anulação em que o licitante seja apontado, de modo direto ou indireto, como o causador do desfazimento do certame. (Ac. 2.656/2019, Plenário, TCU)

“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 49, § 3º, DA LEI 8.666/93. (...) 5. Só há aplicabilidade do § 3º, do art. 49, da Lei 8.666/93, quando o procedimento licitatório, por ter sido concluído, gerou direitos subjetivos ao licitante vencedor (adjudicação e contrato) ou em casos de revogação ou de anulação onde o licitante seja apontado, de modo direto ou indireto, como tendo dado causa ao proceder o desfazimento do certame” (MS 7.017/DF, Rel. Min. José Delgado, DJ de 2/4/2001)

“Nos processos licitatórios de qualquer espécie, antes da homologação, têm os concorrentes expectativa de direito ao resultado da escolha a cargo da Administração, não sendo pertinente se falar em direito adquirido. Verifica-se, pelo documentos acostados aos autos, que o procedimento licitatório ainda estava em curso e, ao titular de mera expectativa, não se abre o contraditório”. (...) a revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja





contraditório. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado” (RMS 23.402/PR, 2a Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 2.4.2008).

DECIDO:

a) **ANULAR**, o procedimento licitatório, referente ao Pregão Presencial nº 03/2020, por vício de legalidade e com base no art. 49 da Lei Federal 8.666/93, Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal e demais disposições apresentadas nesta.

Registre-se, cumpra-se e publique-se.

Pouso Alegre, 04 de agosto de 2020.

João Batista de Lima
Superintendente de Gestão de Recursos Materiais Interino